TRANSPORTE COLETIVO — FIXAÇÃO DE ITINERÁRIO — COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

— É da competência do município a fixação de itinerário para os veículos de transporte coletivo dentro do perímetro urbano.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Elux S.S. Expresso Luxo São Paulo—Santos Ltda. e outro *versus* Prefeitura Municipal de Santos
Recurso extraordinário nº 71.939 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de agosto de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Às fls. 126 assim se resumiu a controvérsia:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Santos, reputado ilegal e inconstiucional. O ato impugnado, com base no Decreto municipal nº 3.476, de 19.12.69, fixou itinerários especiais obrigatórios previstos no art. 325 da Lei nº 3.529, de 16.4.68, para as linhas regulares de transportes coletivos não urbanos, servidos por ônibus ou veículos de passageiros.

Dizendo que aquele decreto veio ferir direito certo e líquido das agravadas, que têm permissão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado para explorar serviços de transporte coletivo entre São Paulo, Santos, São Vicente e Guarujá por meio de autolotação, pediram a segurança que lhes foi concedida."

Mas o v. acórdão de fls. 126, provendo aos recursos voluntário e oficial, cassou a segurança.

Foi interposto recurso extraordinário pelas alíneas *a* e *c*. Não se apontou qualquer texto legal de vigência denegada, limitando-se, a recorrente, à afirmativa de que a decisão recorrida "não respeitou a legislação federal citada expressamente na inicial e inclusive impressa nos próprios documentos de fls. dos autos". Também não se indicou a lei local de validade impugnada, deduzindo-se que a recorrente quer referir-se ao Decreto nº 3.746, de 19.12.69, do Município de Santos.

Processando o recurso, a Procuradoria-Geral da República é pelo seu não conhecimento, nos termos seguintes: (*lê*: fls.. 162).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): O Decreto nº 3.746/69 do Município de Santos fixou itinerários, na cidade, para as linhas regulares de transportes coletivos não urbanos, servidas por ônibus ou veículos de passeio que tenham ponto inicial, intermediário ou final no perímetro urbano daquele município.

As impetrantes não querem submeter-se a esse decreto. Querem estabelecer livremente seus itinerários naquela cidade, embora permissionárias da exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros entre São Paulo, Santos, São Vicente, Guarujá, "por meio de autolotação". E alegam que, registradas na Embratur, fogem à alçada da exigência municipal.

O v. acórdão recorrido pontualmente repetiu a pretensão, com os seguintes fundamentos (fls. 126-128):

"O ato impugnado funda-se em lei perfeitamente constitucional. Enquadra-se na competência administrativa do município, consoante o mandamento constitucional vigente.

O município goza de plena autonomia, sendo-lhe assegurado competência para organizar os serviços públicos locais (art. 15, II, letra *b*, da Constituição Federal). O trânsito enquadra-se nos serviços públicos locais. A Lei Orgânica dos municípios do estado (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31.12.69), em consonância com o preceito da Lei Magna, dispõe que compete ao município prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente regular a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano: determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis e demais veículos.

A fixação dos itinerários dos veículos de transporte coletivo dentro do perímetro urbano, na forma prevista no decreto-lei citado, nada tem, portanto, de ilegal ou inconstitucional, havendo a autoridade impetrada agido dentro dos limites de sua competência administrativa.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a regulamentação do tráfico e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa das prefeituras, porque só eles estão em condições de conhecer as peculiaridades locais de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua de sua cidade (*Direito municipal brasileiro*. I, p. 277).

Não ocorre distinção entre coletivos urbanos e intermunicipais. A distinção pretendida não encontra ressonância na lei, de modo a restringir a competência municipal a respeito da disciplina do trânsito,

da autonomia para estabelecer nas vias ou logradouros públicos itinerários e pontos de parada de veículos de transportes coletivos, seja esse transporte feito por ônibus ou automóveis.

Essa competência administrativa não interfere na permissão estadual obtida pelas impetrantes. Ao estado compete autorizar e permitir o transporte coletivo intermunicipal e regulamentar o percurso dos veículos nas rodovias sob sua jurisdição, mas a regulamentação dos itinerários no perímetro urbano de cada município é da competência privativa deste.

Assim, pois, não só as impetrantes, como as demais empresas que exploram o serviço coletivo de transportes entre São Paulo e Santos estão sujeitas à disciplina do trânsito no perímetro urbano e ordenada pela Prefeitura de Santos.

Não cabe o argumento de que as impetrantes realizam viagens de turismo entre as duas cidades, porque não pode haver linha de turismo onde as agravadas têm linha regular de transportes coletivos por meio de autolotação. Turísticas seriam as viagens realizadas entre cidades ou locais não servidos por linhas regulares mantidas pelas agravantes. Não se pode, portanto, classificar de turística a linha regular que as agravadas vêm mantendo entre São Paulo e Santos. Realizando as agravadas serviço de transporte coletivo por meio de automóveis, estão sujeitas ao itinerário compulsório indicado pela impetrada dentro do perímetro urbano.

A argumentação das agravadas de que o transporte coletivo se transforma em individual, quando o carro chega a Santos, não procede, visto que, no caso, se trata de novo serviço e explorado abusivamente. Este serviço de táxi é ilegal, porque é feito à revelia do município, que é o único que tem competência para autorizá-lo.

Não têm assim as agravadas direito líquido e certo, na qualidade de permissionárias de serviço de transporte coletivo, de transitarem livremente pelas ruas de Santos ou de fazer itinerário diverso daquele que lhes foi determinado pela Administração municipal.

Inexistindo direito líquido e certo, impõe-se o provimento dos recursos para cassar a segurança, condenadas as impetrantes nas custas."

É de inteira juridicidade a fundamentação. O registro das impetrantes na Embratur ou a exploração de turismo nada têm a ver com a permissão estadual para o transporte intermunicipal de passageiros, e com a disciplina do itinerário urbano dos veículos utilizados nesse transporte. Legítimo é, ao município, estabelecer tais itinerários.

E o presente recurso, que sequer se acha aptamente postulado, não pode por esse motivo, lograr conhecimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71.939 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Rectes., Elux S. S. Expresso Luxo São Paulo — Santos Limitada e outro (Advogado, Waldomiro Arruda). Recda., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Osmar Novoa).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.